



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005910-09.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SUSANA BENEDITA ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005910-09.2024.8.26.0597

Apelante: Susana Benedita Antonio de Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 7.924

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada sob a alegação de fraude na contratação de cartão de crédito consignado. A autora sustentou não ter firmado o contrato e ter sido vítima de fraude. Requereu a anulação do contrato, a restituição dos valores descontados e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia para identificar o endereço de *IP* e a geolocalização no momento da contratação; e (ii) estabelecer se a instituição financeira demonstrou a validade do contrato de cartão de crédito consignado, afastando a alegação de fraude e a consequente ilicitude dos descontos efetuados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide é válido quando os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do magistrado, inexistindo cerceamento de defesa quando a prova pericial requerida é desnecessária à solução da controvérsia.

A assinatura eletrônica do contrato de cartão de crédito consignado, acompanhada de certificado de formalização eletrônica, autorretrato (*selfie*) e documento de identidade da autora, constituem meio hábil para comprovar a regularidade da contratação, especialmente na ausência de indícios de furto ou extravio do documento pessoal.

A geolocalização do dispositivo utilizado para formar o vínculo não é elemento determinante para a validade do contrato, uma vez que a adesão ao serviço pode ser

realizada de qualquer localidade e dispositivo eletrônico, sendo certo que os autos demonstram o posterior e regular uso do cartão em estabelecimentos situados no município no qual reside.

O contrato eletrônico apresentado pelo réu contém cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, em conformidade com a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 14.601/2023, e com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não assegura, por si só, a procedência do pedido da autora, sendo necessário demonstrar efetivo vício na contratação, o que não ocorreu no caso concreto.

A inexistência de vício de consentimento afasta a possibilidade de se reconhecer suposta nulidade contratual e da repetição de indébito, bem como o pedido de indenização por danos morais, uma vez que os descontos decorreram do exercício regular de direito da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 187/188) porque foi julgada improcedente a ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da ação, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em virtude da gratuidade da justiça deferida."

A apelante sustentou em suas razões ter havido cerceamento de defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de realização de perícia da operação de contratação do cartão de crédito, destinada a identificar o endereço de IP e Geolocalização de sua residência. Reiterou que não reconhece ter firmado referido contrato e que foi vítima de fraude. Salientou que o réu não juntou contrato assinado pela autora, senão apenas extratos internos que não são suficientes para demonstrar a lisura da contratação. Almeja a reforma da sentença

para julgar os pedidos procedentes (fls. 197/208).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 55/56).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 156/158), em que alegou afronta ao princípio de dialeticidade e advocacia predatória do patrono do autor. No mérito, pediu pela manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório.

Afasto a tese preliminar das contrarrazões de ausência de dialeticidade do apelo, haja vista que as razões do recurso combatem diretamente os fundamentos da sentença.

Acerca da tese de advocacia predatória, nada a acolher. A propositura massiva de ações com mesmas teses decorre da atuação massiva das instituições financeiras junto a seus consumidores, ofertando-lhes contratos padronizados. Assim, a especialização da matéria por determinado profissional que aglutina ações similares não se afigura atividade predatória, senão atendimento à demanda de mercado.

Afasto as preliminares de cerceamento de defesa e de impugnação quanto ao julgamento antecipado da causa, haja vista que os documentos que instruíram os autos são suficientes para formar a convicção do Magistrado em termos de enfrentamento do mérito.

E já enveredando pela análise do mérito, a assinatura eletrônica do

contrato mostra-se válida, ante o certificado de conclusão de formalização eletrônica (fls. 135), e o autorretrato (selfie) acompanhado de documento pessoal da autora, que conferem legitimidade à contratação, especialmente porque não houve qualquer alegação da autora de extravio ou subtração de seu documento pessoal, para justificar a ilicitude de exibição dele pelo réu, notadamente porque a má-fé dele teria de ser demonstrada

Observo, ainda, que a prova pericial que se insiste em produzir, com vistas à apurar a geolocalização da autora quando da suposta assinatura do contrato em nada reforça a versão apresentada na inicial, isto porque, a adesão contratual pode ser feita pelo método virtual, em qualquer localidade, e por meio de qualquer dispositivo eletrônico, sendo certo que a própria autora logrou fazer isto ao apontar em réplica que o contrato foi firmado na vizinha cidade de Ribeirão Preto, daí a desnecessidade de um estudo técnico para demonstrar a coerência deste elemento do contrato, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC.

A análise do contrato propriamente dito dá conta de que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei nº 14.601, de 2023, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada

pela Lei nº 13.172, de 2015)”

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

A Presidência do INSS tratou de regulamenta-la por meio da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, a qual estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição

financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

O contrato de fls. 135/150 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos da legislação em epígrafe. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Observo que o contrato apresentado pelo réu, no formato eletrônico, é suficiente para verificar a regularidade da colheita do consentimento da autora, dado que essa forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de um conjunto de elementos coerentes, como documento de identidade com foto, biometria fácil, geolocalização (fls. 135), cuja análise prescinde de conhecimento especial de técnico, como acima se mencionou.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para

o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

A documentação trazida aos autos comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e o comportamento da autora é o de adesão e ciência do vínculo, pois os extratos trazidos com a resposta bem apontam compras realizadas na cidade de residência da autora, como bem se anotou na r. Sentença, que caso entendesse mesmo não corresponderem a operações feitas por ela, bastava trazer provas documental ou testemunhal de que terceiro fez tais compras, no Supermercado Manoel Elias, no Mercado Eldorado (ou do Tonho), no Mercadão do Real e na Bothanica Presentes, pois todos eles estão sediados em Barrinha (fls. 105, 109 e 111).

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição,

inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado, que foi usado segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator